



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 16/2012**

Processo MDIC nº 52700.000917/2012-62

INTERESSADO: Corsán-Corviam, Construcción, S.A.

ASSUNTO: Requer autorização para a instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio do requerimento de 23 de janeiro 2012, a sociedade estrangeira **CORSÁN-CORVIAM, CONSTRUCCIÓN, S.A.**, com sede na Rua de Zurbano, nº 76, 2º andar, Madri, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

2. Em análise dos documentos constantes do processo, verificamos que a sociedade requerente deixou de observar as formalidades legais contidas no parágrafo único do art. 1.137 do Código Civil e art. 13 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8 de janeiro de 1999, que determinam:

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. **A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil."**

Art. 13. **A sociedade mercantil estrangeira funcionará no Brasil com o seu nome empresarial, podendo, entretanto, acrescentar a esse a expressão "do Brasil" ou "para o Brasil" e ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticar no Brasil. (Grifamos)**

3. A requerente pretende acrescentar a sua denominação a expressão “do Brasil”; para tanto deverá corrigir, na forma ora apresentada: **CORSÁN-CORVIAM, CONSTRUCCIÓN, S.A. DO BRASIL.**

4. Verifica-se, ainda, que a procuração que acompanha o ato de deliberação sobre a nomeação do Sr. Ángel Escudero Pérez, como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, não se apresenta de acordo com as disposições legais, tendo em vista que não pode haver outorga, nem substabelecimento, pois a procuração é pessoal e intransferível, de acordo com o disposto nos artigos 1.134, inciso V e 1.138 do Código Civil, e artigos 2º, inciso V, e 4º da IN/DNRC/Nº 81, de 1999, *in verbis*:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

(...)

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 2º Omissis

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

Art.4ºA sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa.

5. Assim, a representação pelo seu caráter “especial” é de escolha exclusiva da sociedade, portanto, tratando-se de representante legal de filial de sociedade estrangeira, conforme o disposto nos artigos citados, não comporta o instituto do “substabelecimento”.

6. Portanto, da referida procuração outorgada ao Sr. Ángel Escudero Pérez, deverão ser excluídos os termos:

(...)

3. Outorgar procurações de representação a uma pessoa física residente no Brasil para que, em nome da Sociedade receba licitações judiciais.

E incluir os termos: “com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.”

7. Continuando, convém não esquecer que, tratando-se de representante de origem estrangeira deverá juntar aos documentos, cópia do passaporte com prova de visto permanente, em acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

8. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

9. Ricardo Fiúza, in “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

10. Dessa forma, em análise dos documentos constantes nos autos, verificamos que o Sr. Ángel Escudero Pérez, escolhido para atuar como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, não possui visto permanente e sim temporário, de acordo com a consulta ao SINCRE – Sistema Nacional de Estrangeiros.

11. Isto posto, esclarecemos, que os novos documentos deverão ser apresentados na forma do art. 11 da Instrução Normativa DNRC Nº. 81, de 1999.

12. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via fax, do presente Parecer ao Senhor Ángel Escudero Pérez, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da

autorização governamental, lembrando que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de fevereiro de 2012.

Sônia Maria De Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

De acordo. De ordem do Senhor Diretor, encaminhe-se ao Sr. Ángel Escudero Pérez.

Brasília, de fevereiro de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos